



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo n.º:** 7378/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º:** 109/2023

**Autoria:** Antônio César Machado

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
DE DIVULGAR A LISTA DE ESPERA POR  
VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL  
DE EDUCAÇÃO BÁSICA.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Antônio César Machado, com objetivo de criar a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive as unidades de educação infantil, por ordem de colocação e por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista.

O PLO apresentado, estabelece que as informações serão divulgadas nas unidades de ensino e nos sites oficiais da Prefeitura, como portais da transparência e portais de serviços, com formatos e metodologias que facilitem o acesso público, priorizando a experiência do usuário.

Preconiza ainda que deverão ser observadas as regras referentes ao direito de privacidade e proteção de dados dos candidatos e seus representantes legais, em respeito a Lei n.º 13.709/2018.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria foi protocolizada em 09/10/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por **não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.**

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

***A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.***

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no *Estado Democrático de Direito*.

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

Ademais, o PLO apenas corrobora o que já é previsto no artigo 5º, XXXIII; e artigo 37, §3º, inciso II da CRFB/88. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” (g.n.)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

...

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;”

Fortalecendo ainda mais a publicidade dos atos da administração pública, a Lei n.º 12.527/2011, criou procedimento visando assegurar o direito fundamental do acesso a informação. O artigo 3º da referida lei preconiza:





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei **destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**

...” (g.n.)

Assim, o PLO apresentado pelo nobre edil, apenas complementa, **conforme os interesses locais**, o que já é assegurado pela CRFB/88 e pela Lei Federal n.º 12.527/2011. Logo, o direito de acesso à informação já existe, devendo apenas a referida informação ser divulgada, conforme disciplinado pelo PLO.

Nesta toada, **o PLO não criou qualquer obrigação/atribuição a ser cumprida pelo Poder Executivo local, apenas disciplinou uma obrigação/atribuição já existente desde o ano de 2011, quando a Lei n.º 12.527/2011 entrou em vigor,** INERENTE a própria ação primária da Administração Pública.

No que tange as informações mínimas que devem conter, o autor do PLO ainda preocupou-se em **atender e respeitar os preceitos da Lei N.º 13.709/2018** (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), fazendo um equilíbrio entre o direito ao acesso às informações, e o direito à proteção de dados pessoais.

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 109/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 30 de outubro de 2023.

**Alysson Francisco Gomes Reis**

Presidente

**Francisco Tarcísio Silva**

Relator

**Johnatan Depollo**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003900350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 01/11/2023 12:41

Checksum: **0CEAFE75E11F9E6FF79EA7F137FCDE8C4AF853AC1EE4327415DC7C24D3C9610B**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 01/11/2023 14:02

Checksum: **35A3891335A371858A297B7B386FCD37DFAD6E25061B53F7B75D828485403DBA**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 01/11/2023 14:29

Checksum: **CF02076DFBADC14CF5F99117ED1D9433B1B521E85762C039792376F56F6B2538**

